



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-127/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE WHATSAPP DE SOCIEDADE DE ESPECIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO AO PROCESSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. ALERTA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso da CHAPA 2- DIGNIDADE MÉDICA contra decisão da Comissão Regional Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente representação da ora recorrente contra a CHAPA 1- CREMESE INDEPENDENTE, ATUANTE E RENOVADO, ora recorrida.

Adota-se o relatório existente no Parecer da Colenda Assessoria Jurídica do CREMESE - AJ - SE pela sua completude e perfeição:

I.- RELATÓRIO:

Atendendo solicitação da Comissão Regional Eleitoral (CRE) para análise de representação da Chapa 2 - DIGNIDADE MÉDICA e resposta da chapa 1 - CREMESE INDEPENDENTE, ATUANTE E RENOVADO (ID nº0319895) e emissão de parecer, através do SEI nº23.25.00000229-6, com o que transcreve-se, pois, o conteúdo de ambas as manifestações:

A Chapa 2 - DIGNIDADE MÉDICA através do (ID nº0318395), em apartada síntese aduziu:

Que tomou conhecimento que a SOSEPE (Sociedade Sergipana de Pediatria) a partir do número de seu telefone teria enviado mensagens em grupo de whatsapp denominado "residentes de pediatria" convocando os participantes para um almoço na SOMESE (Sociedade Médica de Sergipe) e que a Dr^a Ana Jovina (Presidente da SOSEPE), candidata da chapa 1 foi uma das palestrantes no almoço.

Alegou ainda que a secretária da SOSEPE enviou em grupo de whatsapp denominado "todos por pediatria forte" dois posts que fazem alusão a chapa 1. Por conta disso, aduz que a Presidente da SOSEPE estaria veiculando mensagens de whatsapp de cunho eleitoral a partir do telefone da SOSEPE e sendo utilizada como meio de propaganda eleitoral e vítima de desvio de finalidade.

Por fim, requer a procedência da representação e a condenação da chapa 1 à inelegibilidade por ação antiética e abuso de direito por parte de membro.

A Chapa 1 - CREMESE INDEPENDENTE, ATUANTE E RENOVADO através do ID nº0319895 aduziu:

Preliminarmente, a invalidade dos espelhamentos de conversas (prints) de tela do aplicativo whatsapp, haja vista sustentar que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica o entendimento, firmado pelo colegiado no RHC 79.848, que declara a impossibilidade de serem usadas como provas válidas as mensagens obtidas por meio do "print screen" da tela do WhatsApp, salientando que não existindo Ata Notarial não se pode adentrar sequer ao mérito da representação, pugnando por seu arquivamento sumário.

No mérito, que tomou como surpresa a comunicação de pedido de impugnação da Chapa 1 pelo fundamento de suposta ação "antiética e abuso de direito", representada pela Chapa 2, haja vista que em 20.07.2023 a SOMESE - Sociedade Médica de Sergipe, recebeu os integrantes da Chapa 2 em seu "ALMOÇO da SOMESE" onde também foram convidados para o evento, seja por convite pessoal ou através de grupos de Whatsapp, todos os médicos que desejassem comparecer e ter conhecimento das propostas apresentadas pela referida Chapa 2.

E que democraticamente, no dia 27.07.2023 a SOMESE recebeu os integrantes da Chapa 1 em seu "ALMOÇO da SOMESE", cujo convite para o evento fora enviado aos médicos pelo Dr. Hesmoney e fora "ipsi literis" encaminhado para diversos médicos também através grupos de Whatsapp, para que a informação pudesse chegar ao maior quantitativo de profissionais e os mesmos terem acesso e conhecimento das propostas apresentadas pela Chapa 1.

Aduz que, na verdade, o print anexado à representação, tratou-se de um encaminhamento de mensagem, um reenvio de uma mensagem amplamente divulgada pelo aplicativo Whatsapp, com cunho totalmente informativo e para que o maior número possível de médicos tomasse conhecimento do evento e que não há o que se falar em qualquer atitude antiética quando há objetivamente intuito informativo na retransmissão do convite elaborado pela própria entidade SOMESE e que não se pode deduzir a prática de qualquer ato tendente a prejudicar a regularidade do processo eleitoral pois não viola direitos, tampouco causa dano.

E ainda, que o encaminhamento da mensagem objeto de discussão fora realizado por terceiro estranho à disputa eleitoral, conduta que não é vedada sequer a candidato concorrente ao pleito, como prescrito no art. 54, incisos II e III, da Resolução CFM nº 2.315/2022 e que não houve a utilização de bens, pessoas ou serviços das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 12 da mencionada resolução, até porque as sociedades de especialidades são expressamente

excetuadas das restrições que a elas são impostas, nos termos do art. 11, § 1º, c/c art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Pugna por fim, que haja o acolhimento das contraposições às provas e argumentos trazidos e o consequente julgamento pela improcedência da Representação.

DIANTE DO EXPOSTO, o embargante requer o acolhimento destes embargos, a fim de sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, em especial para aplicar a graduação da penalidade prevista na resolução, penalizando a CHAPA 1 com a suspensão cautelar da campanha, com base no art. 7º, § 6º, da Resolução 2.315/2022, pelo período de 10 (dez) dias.

A decisão a CRE - SE encampou na íntegra a fundamentação do Parecer da AJ - SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da preliminar:

Ao analisar a preliminar suscitada, a despeito de a Sexta Turma do STJ reafirmar a invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp em um julgamento de **matéria Penal**, pela norma processual cível (Artigo 369) "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Assim, em regra, de acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC) as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, podendo incluir WhatsApp, Facebook, e-mail, Instagram, vídeos, áudios e sms, adotando, sem dúvida, algumas cautelas para resguardar a idoneidade dessas provas, até porque o debate em torno da validade de prints do WhatsApp é muito novo e os limites estão sendo construídos especialmente por jurisprudência, podendo ser aceitos pelo juiz ou não.

Desta forma, o print é uma prova válida e que deve ser usada sempre pelas partes, podendo a outra parte sempre se manifestar para fazer o contraditório, que é justamente o questionamento sobre a validade e o conteúdo daquela prova, já que às vezes a pessoa pode apresentar uma montagem ou a prova pode ter sido obtida de forma ilegal e ilícita.

Por fim, ressaltamos que a decisão proferida pela Sexta Turma do STJ, que decidiu pela invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp, não é vinculante aos demais casos obrigatoriamente. Aqui se trata de representação na esfera administrativa de matéria eleitoral, cujos prints de whatsapp não foram objeto de impugnação específica, razão pela qual compreende-se pelo inacolhimento da preliminar suscitada pela chapa 1 em sua resposta.

- Do mérito:

Seja na representação da chapa 2 em face da chapa 1, seja na resposta da chapa 1 em relação as condutas da chapa 2, não se vislumbra outra coisa, senão a natural interrelação que ocorre em momentos de campanha eleitoral, quando cada chapa procura manter contatos com o maior número de eleitores possível.

A SOSEPE institucionalmente ao que se verificou não pediu voto pra ninguém, o que fez foi divulgar a existência de um evento para seus membros, através de grupo de whatsapp existente.

Não se configurou pelo noticiado, nem de um lado e nem de outro, conduta qualquer que fosse apta a tumultuar o pleito eleitoral e nem desequilibrar as condições de disputa.

E nem se configurou abuso de direito, de quaisquer das sociedades (SOMESE e SOSEPE) quando permitiu que as referidas chapas interagissem com seus membros, que, afinal de contas são os eleitores da eleição do CREMESE.

É bom que se compreenda o que significa abuso de poder em contexto eleitoral, conforme entendimentos abaixo transcritos, verbis:

"A Constituição de 1988, com o fito de "proteger a **normalidade e legitimidade das eleições**", autorizou a criação, por lei complementar, de duas espécies de inelegibilidades: uma para evitar a influência do poder econômico, e a outra em consequência do "abuso do exercício de **função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta**" (§ 3º do art. 14). [...] O Abuso do poder político é quando quem detém a titularidade do poder **usa de sua autoridade para influenciar no processo eleitoral, inclusive para promoção pessoal infringente do art. 37, § 1º, da CF**" (NASCIMENTO, 1996).

E ainda: Certo que "abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a **atividade ímproba** do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de **modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político**" (SOARES DA COSTA, 2002)." (grifos nossos)

Bom destacar que nem o Presidente da SOMESE e nem da SOSEPE é integrante quer da administração pública direta, quer da indireta e nem se caracterizam como autoridades públicas, além do que, das condutas descritas, nada se viu que pudesse nem de longe afetar a legitimidade ou normalidade do presente pleito eleitoral, ou que por parte deles caracterizasse ainda que indiciariamente, ato de improbidade.

A Lei n. 9.504, Lei das Eleições, em 1997, tipificou "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", impondo sanções. Entende-se, pois, que "após aprovada a emenda constitucional da reeleição, o legislador brasileiro passou a tipificar determinadas **condutas tidas por ilícitas ou abusivas e, ipso facto, vedadas a sua prática por certos agentes públicos**. Podem, conforme o caso, caracterizar abuso do poder político. São atos que, uma vez praticados, podem **afetar a isonomia de oportunidades entre os candidatos em determinado prélio eleitoral**" (ALMEIDA, 2011).

Tanto não houve afetação a isonomia que ambas as chapas tiveram suas presenças confirmadas/divulgadas cada uma a seu tempo no mesmo evento.

No âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*“Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n. 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a **“indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral”** (TSE. Recurso Ordinário n. 758 - Rio Branco/AC. Acórdão nº 758 de 12.8.2004. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. Publicação: DJ 3.9.2004, p. 108).*

É nesse estrito escopo que, não se configurando nenhuma das hipóteses de vedação existentes na Resolução 2315/2022 e igualmente nas hipóteses da Lei eleitoral (9.504/97), não merece acolhimento a representação da Chapa 2 - DIGNIDADE MÉDICA.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO e pautando-me nas informações e documentos trazidos nos autos, que não se caracterizam conduta subreptícia, ato de improbidade, prática apta a alterar o resultado eleitoral ou a desequilibrar sua disputa, quer por parte da chapa 1 quando compareceu ao evento da SOMESE, quer por parte da chapa 2, quando compareceu ao mesmo evento, cada uma a seu tempo, opinamos para que a representação e a contrarrepresentação ofertadas sejam ambas julgadas improcedentes e arquivadas.

Tal medida visa manter o regular andamento do pleito eleitoral, ao qual, ao fim e ao cabo, será democraticamente definido em favor da chapa que venha a obter maior votação da classe médica, formada por profissionais de alta compreensão, denodo e amplas capacidades econômica e intelectual, que certamente, inclusive por sua formação ímpar, não são influenciáveis pela participação em almoços ou qualquer evento similar para os quais tenham sido convidados, ainda que divulgadas as claras por sociedades civis nas quais sejam também integrantes, cujo claro intuito, de ambas as chapas não traz qualquer conteúdo de abuso e sim de pura e simplesmente explanar ao seu público de interesse, suas respectivas proposições.

Informa ainda que a Comissão Regional Eleitoral, na forma do art. 66 da Resolução CFM 2315/2022, caso possua entendimento diverso do presente parecer, poderá se valer da norma inserta em o art. 66 da Resolução CFM 2315/2022.

Atente-se que, por óbvio, o parecer jurídico volta sua atenção para critérios normativos, ora não se adentrando aos aspectos discricionários que a questão possa suscitar.

Sendo o que cabe para o momento, permanece-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e sejam solicitados.

A Chapa 02 recorre da decisão alegando, em síntese, que a decisão da CRE - SE não apreciou corretamente o pleito da representação e requerendo a punição da Chapa 01.

Há contrarrazões da Chapa 01, que alega falta de dialeticidade no recurso, inovação recursal e, no mérito, pedido de manutenção da decisão a CRE - SE pela rejeição da representação.

É o relatório.

- Da Decisão

Das preliminares em contrarrazões

A chapa recorrida apresenta como preliminar a ausência de dialeticidade no recurso apresentado pela recorrente.

Não lhe assiste razão.

O recurso apresentado impugna especificamente a decisão recorrida e apresenta pedido de punição da chapa 02, sendo viável seu conhecimento.

A recorrida alega, também, que houve inovação fática na parte do recurso da recorrente que pede a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Também não merece procedência essa preliminar.

A menção da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD foi apenas um *“obter dictum”* para fundamentar o pedido de procedência no recurso, não tendo qualquer relevância para o presente julgamento.

Assim, rejeita-se ambas as preliminares apresentadas em contrarrazões.

Mérito do recurso

O recurso da Chapa 02 tem como alicerce principal a utilização de do “WhatsApp” da Sociedade Sergipana de Pediatria - SOSEPE para o envio de mensagem convidando grupos de médicos para um almoço na SOMESE - Sociedade Médica de Sergipe, no qual seriam apresentadas as propostas da chapa 01, ora recorrida.

Com lastro no Parecer da sua Assessoria Jurídica, a CRE - SE decidiu pela inexistência de irregularidade e julgou improcedente a representação, nos seguintes moldes:

Seja na representação da chapa 2 em face da chapa 1, seja na resposta da chapa 1 em relação as condutas da chapa 2, não se vislumbra outra coisa, senão a natural interrelação que ocorre em momentos de campanha eleitoral, quando cada chapa procura manter contatos com o maior número de eleitores possível.

A SOSEPE institucionalmente ao que se verificou não pediu voto pra ninguém, o que fez foi divulgar a existência de um evento para seus membros, através de grupo de whatsApp existente.

Não se configurou pelo noticiado, nem de um lado e nem de outro, conduta qualquer que fosse apta a tumultuar o pleito eleitoral e nem desequilibrar as condições de disputa.

E nem se configurou abuso de direito, de quaisquer das sociedades (SOMESE e SOSEPE) quando permitiu que as referidas chapas interagissem com seus membros, que, afinal de contas são os eleitores da eleição do CREMESE.

....

É nesse estrito escopo que, não se configurando nenhuma das hipóteses de vedação existentes na Resolução 2315/2022 e igualmente nas hipóteses da Lei eleitoral (9.504/97), não merece acolhimento a representação da Chapa 2 - DIGNIDADE MÉDICA.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO e pautando-me nas informações e documentos trazidos nos autos, que não se caracterizam conduta subreptícia, ato de improbidade, prática apta a alterar o resultado eleitoral ou a desequilibrar sua disputa, quer por parte da chapa 1 quando compareceu ao evento da SOMESE, quer por parte da chapa 2, quando compareceu ao mesmo evento, cada uma a seu tempo, opinamos para que a representação e a contrarrepresentação ofertadas sejam ambas julgadas improcedentes e arquivadas.

Tal medida visa manter o regular andamento do pleito eleitoral, ao qual, ao fim e ao cabo, será democraticamente definido em favor da chapa que venha a obter maior votação da classe médica, formada por profissionais de alta compreensão, denodo e amplas capacidades econômica e intelectual, que certamente, inclusive por sua formação ímpar, não são influenciáveis pela participação em almoços ou qualquer evento similar para os quais tenham sido convidados, ainda que divulgadas as claras por sociedades civis nas quais sejam também integrantes, cujo claro intuito, de ambas as chapas não traz qualquer conteúdo de abuso e sim de pura e simplesmente explanar ao seu público de interesse, suas respectivas proposições.

Informa ainda que a Comissão Regional Eleitoral, na forma do art. 66 da Resolução CFM 2315/2022, caso possua entendimento diverso do presente parecer, poderá se valer da norma inserta em o art. 66 da Resolução CFM 2315/2022...

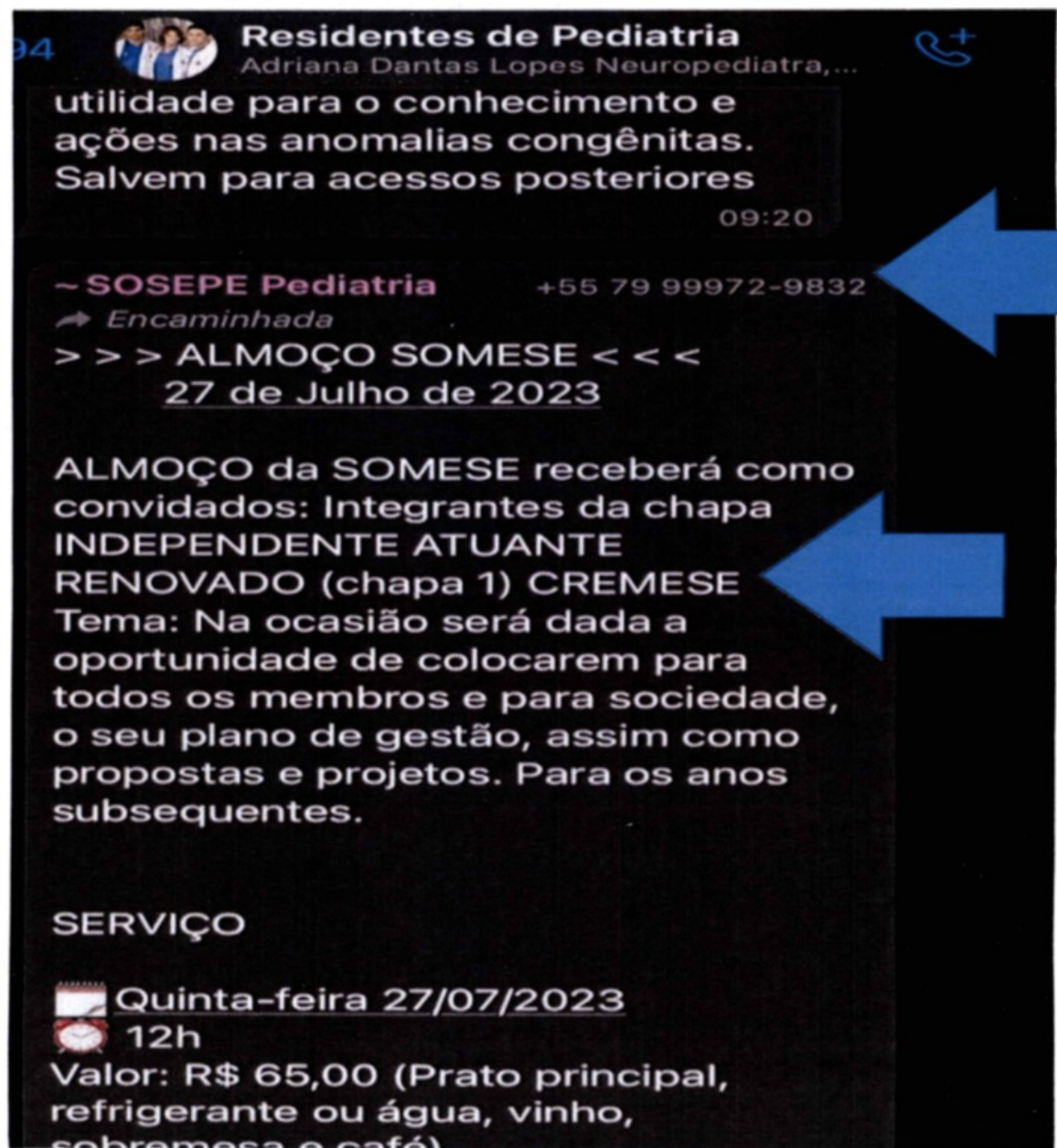
Apesar de divergir em alguns aspectos da transcrita decisão, não há motivo para a procedência do recurso.

Inicialmente é preciso deixar assente que a utilização da ferramenta “WhatsApp” tem a potencialidade da imputação do artigo 55, *caput*, da Resolução CFM nº 2.315/2022^[1], uma vez que se trata de uma rede social, inclusive a mais utilizada no nosso País.

Contudo, no caso em análise, não restou comprovado de forma inequívoca que as mensagens enviadas do “WhatsApp” da SOSEPE serviram para beneficiar a Chapa 01.

Não restou demonstrado nos “prints” colacionados da representação que o convite feito pela SOSEPE para o almoço na SOMESE conteria propaganda da Chapa 01.

Vejamos o “print” constante da representação:



No print acima coligido, consta apenas o convite do evento na SOMESE, com a seguinte redação "Na ocasião será dada a oportunidade de colocarem para todos os membros e para sociedade, o seu pleno de gestão, assim como proposta e projetos. Para os anos subsequentes"

Cumpra esclarecer que, segundo restou incontroverso nos autos, o mesmo evento também havia ocorrido no dia 20/07/2023, na mesma SOMESE, para exposição das propostas da Chapa 02, ora recorrente.

Outrossim, na representação da Chapa recorrente há alegação de que o número do celular vinculado ao "WhatsApp" seria da Secretária da SOSEPE (Mariana), pessoa estranha ao processo eleitoral.

Veja-se também esse print:



Isso nada obstante, não há como se garantir que o contato, apesar de nominado como “Mariana Secretária da SOSEPE” seja efetivamente de tal pessoa. O agendamento de contatos é ato unilateral.

Por fim, não há comprovação de que o envio da mensagem acima colacionada tenha causado um desequilíbrio no processo eleitoral, não existindo sequer a quantidades de interlocutores que teriam recebido tais mensagens.

Nada obstante a ausência da comprovação dos fatos trazidos na representação e no seu recurso, é preciso **reafirmar e deixar o alerta** de que a utilização de rede social de pessoa jurídica alheia ao processo eleitoral, caso comprovado o desequilíbrio, poderá ensejar aplicação de penalidade, como já exposto acima.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

[1]

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 18:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0338133** e o código CRC **3FC7F856**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.25.000000229-6 | data de inclusão: 08/08/2023